



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000243-52.2022.5.17.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/03/2022

**Valor da causa:** R\$ 23.959,00

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: LISLIE RODRIGUES BAYER

ADVOGADO: Elair José Zanetti

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA ATSum

0000243-52.2022.5.17.0008

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** -----



**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tratando-se de rito sumaríssimo, dispensa-se o relatório, a teor do disposto no artigo 852-I da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO MÉRITO

#### DA JUSTA CAUSA

Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 16/07/2020, na função de Oficial Polivalente, sendo dispensado em 18/02/2022, sob a alegação de justa causa.

Aduz que a aplicação da justa causa foi arbitrária e irregular, decorrente de injusta acusação de sua participação em furto, com outros dois colegas, de cabos elétricos, no local de trabalho em que realizava suas atividades (obra do prédio do Tribunal de Justiça/ES).

Assevera que em decorrência da injusta acusação de furto, passou por constrangimentos e abalos de ordem emocional e moral diante dos demais colegas de trabalho e de seus familiares, quando teve que justificar a sua dispensa do serviço sem o recebimento de seus haveres rescisórios.

Requer seja descaracterizada a justa causa aplicada, e convertida em dispensa imotivada, condenando a ré no pagamento das verbas resilitórias devidas, como aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Requer ainda ser indenizado moralmente pelos abalos emocionais causados pela alegada dispensa ilegal.

A reclamada, em defesa, diz que o pedido é improcedente, já que um dos colegas do autor, após diligência da empresa em investigar o sumiço dos materiais, confessou que os empregados (3, incluindo o reclamante) teriam se apropriado dos cabos, tendo, após a confissão, informado o local onde os materiais estavam escondidos.

Junta aos autos fotos e vídeos demonstrando imagens e a participação do autor, acompanhado por seus colegas, que adentraram à sala onde os cabos teriam sido subtraídos.

DA PROVA ORAL, na síntese de seus relatos.

Depoimento do autor: que foi contratado para subir e descer

entulho; que trabalhava de pedreiro e depois colocaram para ser pedreiro em cima da laje; que estava descendo entulho e subindo areia, entulho e fazer contra-piso da laje; que o serviço principal era fazer o contra-piso; que no dia estava o depoente, ---- e ----; que nesse dia não tinha eletricista; que na equipe tinha um eletricista que era o ----, ----, ---- e mais um que não sabe o nome; que nesse dia a ---- falou com o depoente sobre um sumiço de cabos eis que não trabalha com elétrica; que no outro dia que ela estava tocando no assunto dos cabos sumidos o ---- não confessou que tinha pego os cabos junto com o depoente; que o ---- disse que não tinha acontecido isso e viu que o cabo estava junto com os entulhos; que ele estava procurando os cabos; que os cabos estavam dentro de um quartinho em que se guarda material e eles achar am lá; que o ---- foi lá pegou os cabos e entregou a D. -----; que o ----, o ---- e o depoente estavam lá; que quando ele entregou os cabos para ----- ela disse que os ia mandar embora eis que teriam pego os cabos; que sobre as imagens do depoente na salinha no TJ é porque passavam por ali para descer entulho; que entraram dentro da sala porque também tinha entulho lá; que era um comodozinho que ficava com material; que todos os andares tinha sala; que a sala da filmagem que aparecem era no terceiro andar; que o depoente estava trabalhando na laje e por isso passa em frente a sala; que a ---- disse que já tinha bastante dia que queria mandá-lo embora e aproveitou o gancho para mandar; que ela não achou nenhum motivo e acredita que foi ai que ela mandou embora sem direito a nada; que o depoente negou participação e nega eis que nunca fez isso; que nunca trabalhou de elétrica nas obras do TJ.

Depoimento da preposta: que que o autor fazia função de

pedreiro, serviços de demolição de contrapiso, impermeabilização, retirada de entulho, serviços de pedreiro; que aconteceu de durante o mês de dezembro e janeiro de fazerem um serviço de troca, modernização dos cabos elétricos do TJ; que quando foi em fevereiro um dos eletricistas chegou até a depoente e disse que os cabos substituídos não estavam mais no local em que tinha deixado; que, então, a empresa, diante dessa informação, passou a procurar os cabos; que começaram a perguntar a todos da empresa se tinham visto os cabos, sendo que ninguém, nem a segurança tinha visto os materiais; que no dia seguinte continuaram as buscas perguntando aos meninos e chegaram ao ---- e ao ----; que o ---- se entregou e disse que tinha pego os cabos junto com o ---- e com o ----; que os cabos que perguntaram, o ---- confessou que tinha retirado do local; que os cabos não faziam parte de nenhum serviço que o autor fazia e foram retirados do local; que os cabos haviam sido desconectados pelos eletricistas e depositados no chafariz; que o próprio TJ cobrou da ré o sumiço dos cabos; que o ---- disse que tinha confessado; que depois verificou nas câmeras e constataram que retiraram os cabos de onde estar; que os cabos funcionam como um chat; que eles depositaram esses cabos lá, que não estavam sendo utilizados nesse momento;

Informante -----, arrolada pelo autor

cuja contraditada foi acolhida: que carregar entulhos fazia parte das atividades do depoente e do autor; que tinham umas salas que usavam para guardar ferramental, rodo, escadas, que nessa sala não tinha material guardado lá; que encontraram o material e não tinham noção do que tinha nesses entulhos; que não foi apresentada filmagem mostrando tirando cabo elétrico; que quem tira cabo são os eletricistas; que pedreiro não sabe mexer em parte elétrica; que havia rumores de que o contrato

já tinha acabado dentro da própria empresa, não foi retirado nada de lá...; que não lembra o andar e que estava no primeiro segundo, terceiro; que entrou no chaft para tirar rodo e material mas na imagem na tinha nada disso;

Informante -----, arrolada pelo autor:

que o material transportado não saiu da obra; que não confirma ter dito que o autor participou da retirada dos fios; que guardavam materiais na sala, como escada, vassoura.....; que acessavam o local assim como o pessoal da limpeza e da conservação; que os cabos retirados eram guardados no almoxarifado; que só o pessoal da elétrica é que sabe mexer na fiação; que no dia seguinte entregou os cabos que estavam embaixo dos entulhos; que quem deve saber porque eles foram parar lá eram as pessoas da elétrica; que a salinha que aparece no vídeo era no segundo andar; que estava descendo com entulho para fora do tribunal e tinha sujeira lá, ficava lixo; que guardava lixo dentro de chaft;

Testemunha -----, arrolada pela ré: que o

autor foi contratado para fazer serviços de obra na condição de pedreiro; que no dia ele estava na parte superior do prédio. laje, fazendo contra-piso; que o autor não tinha contato com cabo elétrico. que ele é pedreiro; que na época não estava mais tendo serviço de elétrica; que não tinha explicação para ser encontrado cabo elétrico na obra na época; que diante do ocorrido foi chamado pela ----- e esteve conversando junto com eles para saber dos fatos; que nesse dia, na conversa estavam o ----, ---- e o ----; que o ---- confessou que junto com o ---- e ---- tinham pego os cabos; que o ---- disse que como as coisas tomaram aquela proporção iria confessar; que o autor concordou com a fala do ----; que então eles nos levou até uma parte anexa ao prédio e entregou onde estavam os sacos; que era o local era onde despejava entulhos de obra; que ele confessou que tinha pego os cabos; que no local tinha materiais diversos por cima desses cabos; que o local de onde os cabos foram retirados foi no primeiro andar; que os cabos foram escondidos na parte superior, na laje do prédio; que não havia autorização para retirar material eis que era material do Tribunal; que esses cabos têm valor de mercados, são de cobre; que tiveram informação de que esses cabos seriam usados em outro local, em outra obra; que se não fosse esse fato a empresa não tinha intenção de mandá-los embora; que a demissão dos três foi por esse fato que cometem; que nas imagens dá para ver nitidamente os três no primeiro andar; que não havia motivo para eles estarem ali; que essa sala da acesso ao fosso do prédio; que não era para guardar material; que material para limpeza poderiam retirar no próprio tribunal, que não é esse local ai; .....[....] que os cabos foram retirados, eis que foram colocados cabos novos; que eles ficaram no primeiro andar; que os fios estavam guardando no primeiro andar, no fosso de ventilação, o chaft; que é a sala onde tem a filmagem no processo; que os fios foram trocados do primeiro andar até a laje; que quem retirou da parede foram os eletricistas.

DECIDE-SE.

Não obstante a controvérsia da prova oral, as demais provas e

circunstâncias do fato corroboram a versão apontada pela reclamada. Com efeito, mesmo que não se considere a confissão feita pelo Sr. ---- (que trabalhava junto com autor e o outro empregado no dia do fato), reconhecendo que os trabalhadores retiraram os cabos do local onde estavam, ainda assim, é possível se chegar à conclusão de que os trabalhadores agiram em conjunto, visando ao resultado previamente planejado.

Inicialmente, destaca-se que na inicial o autor narra que durante a obra houve a substituição de cabos elétricos do prédio, e que os cabos substituídos eram para ser descartados pela empresa. Ou seja, já havia, previamente ao ocorrido, a defesa de que os materiais eram algo a ser descartado, apesar de seu elevado valor (eis que é de conhecimento comum, principalmente de quem trabalha em obra de construção, que os referidos cabos são bastante valiosos).

Além disso, o autor reconhece que no dia do ocorrido não havia eletricista na equipe, estando presentes ao local onde os fios foram supostamente retirados apenas o mesmo (o autor) e os outros dois trabalhadores (---- e ----), o que é claramente observado nos vídeos anexados à contestação. Tais vídeos revelam um comportamento suspeito dos trabalhadores que, ao adentrarem e saírem da referida sala, demonstram uma atenção acentuada em observar a movimentação de terceiros. Pelas imagens vê-se que o trabalhador que acondiciona o saco no carrinho que carregavam, aparentemente com os cabos (pelo formato e volume), espera um momento oportuno em que não passava nenhum terceiro pelo corredor, e rapidamente acondiciona o saco com os cabos por baixo de outros que estavam no carrinho em que os entulhos seriam transportados.

A par disso, a sala na qual os trabalhadores entraram não fazia parte, em regra, do local de trabalho em que as atividades eram exercidas, que era em cima da laje do prédio, sendo, de fato, anômala a presença dos empregados naquela área. Ademais, os vídeos anexados posteriormente pela ré, acerca dos quais o autor foi devidamente intimado e se manifestou, complementam as primeiras imagens acostadas aos autos e revelam que a sala em questão é basicamente um fosso, de espaço bastante reduzido, onde passam as tubulações e cabeamentos, não se justificando seu uso pelos trabalhadores que removiam os entulhos.

Assim, em resumo, tem-se que o autor, acompanhado dos outros dois empregados, em atitude suspeita, acessaram local do prédio onde a princípio não deveriam estar e retiraram materiais com volume compatível com os cabos desaparecidos, no mesmo dia que se deu falta dos equipamentos, sendo que toda a movimentação foi registrada pelas câmeras do prédio onde a obra era realizada.

Ressalte-se ainda o fato de o Sr. ----, justamente o que teria confessado a subtração dos cabos, ter conhecimento do local onde os materiais estavam, sendo entregues à preposta da empresa.

Ou seja, as provas, os fatos e as circunstâncias do caso dão sustentação à versão apresentada pela ré, no sentido que os trabalhadores, incluindo o autor, retiraram indevidamente os cabos de energia e, após a repercussão do caso, diante de imagens de

vídeo e da lavratura de boletim de ocorrência, resolveram confessar o ocorrido, o que foi feito pelo Sr. -----, que reconheceu a retirada dos materiais e a participação do autor no evento.

Portanto, ainda que não tenham sido retirados os objetos da obra, considerando a quebra de confiança decorrente da ação dos trabalhadores, em que pese a posterior confissão do fato, considera-se adequada e proporcional a justa causa aplicada ao autor. Ademais para a consumação de furto, não há necessidade de que haja posse mansa e pacífica do bem subtraído, com o agente, tampouco há necessidade de que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando, para tanto, que haja inversão da posse, ainda que em curto espaço do tempo.

O STJ adota a amotio:

[...] 4. Acerca do momento consumativo do crime de roubo e de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, tornandose o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que seja devolvido pouco tempo depois. 5. O crime de furto em questão se consumou, porquanto houve a efetiva inversão da posse do bem, malgrado o celular tenha sido devolvido à vítima logo após o injusto, devido à apreensão dos réus em flagrante" (5ª Turma, HC 618.290 /RJ, j. 17/11/2020)

Dessa forma, são improcedentes os pedidos postulados, inclusive o de danos morais, que tem como causa de pedir a alegada invalidade da dispensa, eis que nenhuma outra situação praticada ilicitamente pela ré foi comprovada pelo autor. Não havendo ato ilícito, não há que se falar em reparação por responsabilidade civil.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A atual redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT dispõe:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e

presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Considerando que o patamar remuneratório do autor não extrapola à presunção legal de precariedade, DEFERE-SE o pedido.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Devidos ao advogado da reclamada os honorários sucumbenciais relativos aos pedidos indeferidos ao autor, os quais fixo em 10% do valor dos pedidos, conforme prevê o art. 791-A, §§2 e 3 da CLT.

Contudo, considerando os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Pleno deste Regional, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, os honorários devidos pela reclamante, beneficiária de gratuidade de justiça, ficarão sob condição suspensiva, nos termos da parte final do §4º do art 791-A.

Nesses termos, o acórdão proferido pelo Pleno:

PROCESSO nº 0000453-35.2019.5.17.0000

(ArgIncCiv)

ARGÜENTE: 1<sup>a</sup> TURMA DO TRT 17<sup>a</sup> Região

ARGUÍDO: TRIBUNAL PLENO DO TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE VENDA NOVA  
DO IMIGRANTE/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK

COMPETÊNCIA: PLENO

EMENTA

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do artigo 791-A, da CLT somente quanto ao trecho: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", no sentido de que não se possa atingir os créditos deferidos ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que em outro processo, mas tão somente que a verba honorária fique sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada, se nos 2 (anos) subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário. (publ. em 06/11/2019)

Registre-se que a jurisprudência se alinha à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5766, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, os honorários sucumbenciais a cargo do autor ficarão sob condição suspensiva, nos termos do § 4º do referido artigo, considerando que os créditos deferidos nos autos não são suficientes à demonstração da ausência de precariedade econômica. Competirá à ré, uma vez implementada a condição, ajuizar ação de cumprimento de sentença para cobrança do seu crédito, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

## DISPOSITIVO

Em vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ----- em face de A & R COMERCIO E SERVICOS LTDA, na forma da fundamentação supra, a que este decisum integra.

Honorários advocatícios ao advogado da ré, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 479,18, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 23.959,00, pelo reclamante, dispensado.

Prazo de 8 dias para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

VITORIA/ES, 05 de janeiro de 2023.

ANA PAULA RODRIGUES LUZ FARIA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA RODRIGUES LUZ FARIA - Juntado em: 05/01/2023 20:41:58 - d4d95e5  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/2212191418454830000028751903?instancia=1>  
Número do processo: 0000243-52.2022.5.17.0008  
Número do documento: 2212191418454830000028751903